MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2013

A CORREGEDORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e,

Considerando que a Constituição Federal de 1988 deu novos contornos institucionais ao Ministério Público, ao defini-lo, em seu art. 127, *caput*, como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que é função institucional do Ministério Público, à luz do disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, o exercício do controle externo da atividade policial, que tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público;

Considerando que "o controle externo da atividade policial será exercido, concorrentemente, pela Coordenadoria Geral do Ministério Público em todo o Estado, e em cada Comarca **pelo titular da Promotoria de Justiça**, com atribuições específicas", conforme art. 2º Lei Complementar do Estado de Sergipe N.º 003/1990;

Considerando que o art. 4º, inciso I, da Resolução N.º 20 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplina que incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo, realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

Considerando que o art. 4° da Resolução N.° 006/2008 – CPJ afirma que o órgão do Ministério Público promoverá, no mínimo, uma visita trimestral às Delegacias de Polícia, salvo naquelas delegacias onde houver a utilização das dependências de carceragem, hipótese em que a periodicidade será mensal;

Considerando que nas visitas às delegacias de polícia, o Promotor de Justiça deverá lavrar, *ex vi* do disposto no art. 6° da Resolução N.° 20 do Conselho Nacional do Ministério Público, relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria, cópia em arquivo específico;

Considerando que o supra referido relatório deverá ser enviado à Corregedoria Geral do Ministério Público até o dia 05 do mês seguinte à visita, indicando as providências, administrativas e/ou judiciais, tomadas para a promoção do adequado funcionamento da unidade visitada;

Considerando que as funções institucionais do Ministério Público somente podem ser exercidas pelos Órgãos de Execução do *Parquet*, quais sejam, o Procurador Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça, nos termos do art. 7° da Lei N.° 8.625/93;

Considerando que os Órgãos Auxiliares do Ministério Público, dentre eles os órgãos de apoio administrativo, não possuem atribuição para o exercício das funções institucionais inerentes aos Ministério Público[1];

Considerando que o agente público somente pode exercer as atribuições constitucionais e legais de seu cargo;

Considerando que as funções institucionais do Ministério Públicos e as atribuições do cargo de Promotor de Justiça são de exercício obrigatório, irrenunciáveis, imodificáveis pela vontade do Promotor de Justiça e, em regra geral, indelegáveis, salvo se houver expressa autorização legal;

Considerando então que a realização das visitas à delegacias de polícia e o preenchimento do respectivo relatório são atribuições exclusivas e indelegáveis do Promotor de Justiça no exercício do controle externo da atividade policial, cujo descumprimento caracteriza falta funcional, nos termos do art. 129, incisos I, II e IV da Lei Complementar do Estado de Sergipe N.° 02/1990 resolve:

---

[1] GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 159.

RECOMENDAR a(os) senhores(as) Promotores(as) de Justiça, com atribuições na área do Controle Externo da Atividade Policial, que se abstenham de determinar aos servidores públicos lotados na Promotoria de Justiça a realização das visitas aos Departamentos de Polícia Civil, bem como de solicitar à autoridade policial o preenchimento do relatório de inspeção das unidades policiais, uma vez que se trata de atividade privativa e indelegável do Membro do Ministério Público, devendo Vossa(s) Excelência(s), para tanto, realizar **pessoalmente** as visitas às delegacias de polícia e o preenchimento dos respectivos relatórios.

Aracaju, 06 de agosto de 2013.

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Corregedora Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe